



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/03/2014

ITEM: 74

Processo: TC-032787/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: SANURBAN Saneamento Urbano e Construções Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Tércio Garcia (Prefeito).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Cláudio Figo dos Santos (Presidente da COMLIC).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços públicos de coleta e limpeza urbana no município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-07. Valor - R\$4.361.789,10. Termos Aditivos celebrados em 19-10-07, 16-01-08, 14-04-08 e 14-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 20-12-11.

Advogado(s): Denise Reis Buldo e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa SANURBAN Saneamento Urbano e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços públicos de coleta e limpeza urbana no Município.**

Em exame, a Dispensa de Licitação (amparo artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93) - Contrato nº 81/07, de 23/04/07, no valor de R\$ 4.361.789,10; 1º Termo Aditivo, de 10/10/07, sem valor estipulado, que visou aditar pelo prazo de 90 dias o referido instrumento; 2º Termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aditivo, de 16/01/08, sem valor estipulado, objetivando aditar pelo prazo de 90 dias; 4º Termo Aditivo, de 14/07/08, sem valor estipulado.

A 10ª Diretoria de Fiscalização instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da dispensa e do contrato dela decorrente, bem como dos termos aditivos, tendo em conta as seguintes ocorrências, a saber:

- a abertura da licitação foi suspensa por diversas vezes devido às impugnações relativas à adoção da modalidade pregão para licitar o objeto;
 - destacou que nos pareceres jurídicos exarados pelo Jurídico da Prefeitura foi mencionado que "importante destacar que em recente evento realizado no Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a auditora fiscal palestrante manifestou-se favorável a contratação de serviços de coleta de lixo e destinação final, precedida de licitação na modalidade pregão";
 - em pesquisa à jurisprudência desta Corte verificou-se ementa efetuada pelo eminente Conselheiro Relator Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, nos TCs-18914/026/04 e TC-18930/026/04, que diz: "A modalidade licitatória do pregão é perfeitamente cabível para a contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas, sobretudo quando se verificar, no caso concreto, a real possibilidade de descrição objetiva dos serviços no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Improcedentes as impugnações a esse respeito, comuns nas representações no TC-18914/026/04 e TC-18930/026/04 - exigência exacerbada de registro da licitante e do profissional responsável no
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Regional de Química, atividade que não guarda majoritária correlação com o objeto do certame. - citado precedente do TC-26.152/026/01. Procedência parcial da Representação TC-18930/026/04;

- o contrato dela decorrente foi assinado em 23/04/07, e encaminhado a esta Corte somente em 04/09/08, mais de 15 meses depois do prazo previsto no artigo 7º das Instruções vigentes;

- o mesmo ocorre quanto aos 04 termos aditivos que foram encaminhados em 04/09/08, situação cabível de aplicação do inciso II, do artigo 104, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar nº 709/93, pelo envio extemporâneo dos documentos contratuais contidos nas Instruções nº 02/07 deste Tribunal;

-na cláusula terceira consta que o contrato pode ser prorrogado por iguais períodos, descumprindo o artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações, uma vez que o citado inciso veda a prorrogação do contrato, limitando o máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos;

- não foram consignados nos respectivos termos os valores correspondentes ao período;

- descumprimento ao § único do artigo 61, do citado diploma legal, quanto à publicação do contrato e respectivos termos;

- não consta do processo o ato de ratificação da dispensa da licitação, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal, e

- desobediência ao artigo 26 da Lei de Licitações, quanto à publicação da ratificação, após a assinatura do contrato.

Ressaltou, ainda, que, em que pese a forma adotado como dispensa de licitação para o presente caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar correta, em face de emergência, em decorrência aos recursos interpostos e a suspensão do Pregão Presencial nº 41/06, ocasionando a demora de nova contratação, a Origem descumpriu os ditames da Lei de Licitações, prorrogando o prazo contratual por 04 vezes, não sendo permitido, conforme prescreve o inciso IV do artigo 24 da referida lei.

A Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ e sua Chefia entenderam, por bem, o acionamento da Origem para apresentação de justificativas.

A **SDG, também, propôs o acionamento da Origem diante das impropriedades listadas pela Fiscalização,** o fato de não ter sido devidamente justificada a situação emergencial, capaz de fundamentar a dispensa de licitação; a existência de justificativas acerca dos preços avençados, e as sucessivas prorrogações contratuais que extrapolaram o prazo de 180 dias previsto no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 822/854.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Jurídica da ATJ opinou pela irregularidade da matéria,** tendo em conta que a Origem não apresentou justificativas que pudessem afastar as questões elencadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização, relativas à falta de publicidade dos atos nos moldes da legislação vigente; do descontrole temporal no envio dos documentos a esta Corte, e à falta de ratificação do ato de dispensa licitatória no prazo devido.

Destacou, também, que podem ser relevadas as impropriedades concernentes às prorrogações contratuais, considerando a ausência de acréscimo de valores.

A **Chefia da ATJ** manifestou-se pela **regularidade do ato de dispensa de licitação e do contrato decorrente, e pela irregularidade dos termos de prorrogação**, por ultrapassarem a vigência máxima permitida de 180 dias em 360 dias, e com relação às falhas relativas à divulgação dos atos, da ausência de termo de ratificação e envio extemporâneo de documentos a esta Corte, podem ser afastadas, sem prejuízo de alertar à Origem para que evite a reincidência.

Fez menção, ainda, acerca das razões ofertadas pela Origem, demonstrando a adequação dos preços pactuados aos de mercado; que o ato de dispensa de licitação merecem acolhimento, uma vez que se trata de contratação de serviços importantes e essenciais que não permitem solução de continuidade.

Por fim, a **SDG** manifestou-se pela **irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e dos termos aditivos**, uma vez que os esclarecimentos trazidos pela Origem não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas, bem como não foi caracterizada a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

emergencial que tornou inevitável a contratação direta, em inobservância aos Princípios da Isonomia e da Economicidade, pois não foram verificadas circunstâncias alheias à vontade do Administrador.

Destacou que a contratação em exame, celebrada em 23 de abril de 2007, foi prorrogada por sucessivas vezes, através dos termos aditivos, ultrapassando um ano e meio de vigência, não tendo sido demonstrado pela Origem que providências haviam sido tomadas no sentido da realização de novo procedimento para regularizar a situação de excepcionalidade teoricamente vivenciada pelo Município.

Fez ressaltar, ainda, que a essencialidade dos serviços por si só não justifica uma contratação direta, pois o que se espera do Administrador é que atue de forma eficaz e planejada, visando garantir a regular continuidade dos serviços que devem ser contratados por meio de licitação.

É o relatório.

VOTO:

Não restou caracterizada a situação emergencial que tornou inevitável a contratação direta, em inobservância aos Princípios da Isonomia e da Economicidade, pois não foram verificadas circunstâncias alheias à vontade do Administrador.

Verificou-se, ainda, que a contratação foi prorrogada por sucessivas vezes, ultrapassando a vigência máxima permitida de 180 dias em 360 dias, não tendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem tomado providências para regularizar a situação de excepcionalidade.

Diante de todo o exposto, **acolho a manifestação desfavorável da SDG e voto pela irregularidade da Dispensa de Licitação, do contrato dela decorrente, bem como dos termos aditivos**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE SÃO VICENTE**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de março de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.
